



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

DECRETO Nº 065/2021

Dispõe sobre a autorização para descontos em folha de pagamento relativo a prestação de operações de empréstimos em bancos e instituições financeiras dos servidores públicos municipais.

Pompílio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso de servidores públicos municipais a contrair dívidas em consignação;

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se servidores públicos municipais, os servidores estatutários e celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Miguel do Tapuio-PI.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto consideram-se:

- I. consignante: o poder público municipal que procede ao desconto relativo às consignações;
- II. consignado: servidores públicos elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, que autorize o desconto de consignações em folha de pagamento de valores devidos a terceiros, com base nos convênios e credenciamentos autorizados;
- III. consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
- IV. consignação compulsória: o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou determinação judicial;
- V. consignação facultativa: o desconto previamente autorizado pelo servidor, em folha de pagamento, nas modalidades previstas neste Decreto e com anuência da administração municipal;

VI. consignação voluntária representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo;

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I. contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores públicos municipais;

II. imposto de renda retido na fonte;

III. pensão alimentícia judicial;

IV. obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V. outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de legislação estatutária.

Art. 4º - São consideradas consignações facultativas:

I. pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II. contrapartida de bolsas de estudo e mensalidades escolares;

III. contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas;

IV. despesas com medicamentos;

V. prestações referentes a empréstimo em dinheiro obtido em instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

VI. prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

VII. amortização de cartões de crédito para aquisição de bens e serviços, emitidos por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, legalmente autorizadas;

VII. outros descontos desde que legais e aprovados pelo consignante.

Art. 5º - Consideram-se consignações voluntárias representativas:

I. contribuições destinadas à entidade sindical ou à associação representativa de classe.

Art. 6º - O credenciamento ou convênio para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 1º - Somente será formalizado o convênio ou o credenciamento quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto, exigindo-se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º - No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

§ 3º - No convênio da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

Art. 7º - A soma das consignações voluntárias representativas e demais facultativas de cada consignado, previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto, não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do salário ou vencimento líquido do servidor após a dedução das consignações compulsórias, constituindo assim a margem consignável da remuneração.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a reserva de até 35% (trinta e cinco por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e demais descontos facultativos.

§ 2º - O servidor poderá autorizar a reserva de até 40% (quarenta por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para financiamento habitacional junto às instituições financeiras e bancárias.

§ 3º - O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% de margem para amortização de cartão de crédito. Esta margem consignável de 10% da remuneração líquida do servidor é exclusiva para amortizações de cartão de crédito, porém poderá ser utilizada também para financiamento de casa própria, caso seja a opção. Estes descontos, porém, devem estar contidos no limite de 40% da somatória das consignações facultativa da margem consignável.

§ 4º - Ocorrendo excesso de limite estabelecido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações conforme a prioridade estabelecida no artigo 8º, suspendendo em ordem crescente da menor prioridade para a maior.

§ 5º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, em função de limites, caberá ao servidor (consignado) o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 6º - Caso o servidor esteja afastado de suas atividades, sem a percepção de remuneração por parte do Município, por qualquer motivo, e em face deste não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, em função do afastamento, caberá ao servidor (consignado) o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 8º - As consignações compulsórias e as voluntárias concernentes às entidades representativas dos servidores terão prioridades de descontos sobre as demais facultativas, na seguinte ordem:

- I. compulsórias;
- II. voluntárias representativas;
- III. facultativas.

§ 1º - Dentre as consignações facultativas, haverá a seguinte ordem de prioridade da maior para a menor:

- a) prestações referentes a financiamento de imóvel residencial, obtidos junto a instituições financeiras;
- b) prestações referentes a empréstimos pessoais ou amortizações de cartão de crédito com instituições financeiras;
- c) contribuições para os planos de saúde, odontológicos e despesas com medicamentos;
- d) pensão alimentícia voluntária em favor do dependente;
- e) prestações de previdência complementar;
- f) Outras.

§ 2º - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro de consignações da mesma natureza, prevalecerão as contratadas há mais tempo.

§ 3º - As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses, exceto o referente ao financiamento habitacional, para o qual serão observados os parâmetros da Lei federal própria que regulamenta a matéria.

Art. 9º - O pedido para a formalização de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI e as consignatárias deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças na forma de requerimento, com a indicação das espécies de consignações pretendida e acompanhada de cópia autenticada ou cópia simples, desde que apresentada com os respectivos originais dos seguintes documentos:

- I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais;

- III. certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV. autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, quando obrigatória;
- V. contrato ou estatuto social vigente;
- VI. atas de assembleias atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;
- VII. procuração com cláusula específica para assinatura do convênio;
- VIII. documentos pessoais (CPF e RG) dos diretores ou procuradores, com autorização para assinatura do convênio.
- IX. Alvará de funcionamento;

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a solicitar novos documentos, sempre que necessário.

Art. 10 - A margem consignável prevista no art. 7º deste Decreto será informada por meio da Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças do Município e/ou pelo departamento gestor da folha de pagamento, responsável pelo controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 11 - O registro das consignações voluntárias e/ou facultativas e a sua inserção em folha de pagamento somente serão permitidos se houver autorização formal do servidor consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pela Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças do Município.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de fiel depositária, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo desde o início da consignação e pelo prazo de 07 (sete) anos, a contar da data do término da consignação, como prova do ajuste celebrado com o servidor consignado.

§ 2º - O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças e/ou ao departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação.

§ 3º - Quando ocorrer operação de transferência de dívida regulamentada pelo sistema de portabilidade administrada pelo Banco Central do Brasil observar-se-ão as normas regulamentares sobre o assunto editadas pelo Banco Central.

Art. 12 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I. Por interesse do órgão consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade após comunicação às consignatárias, não alcançando situações pretéritas, no caso de consignações provenientes de contrato financeiro;
- II. Por interesse das consignatárias expressa por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão consignante;
- III. Por interesse do servidor consignado expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão consignante.

Parágrafo Único - A solicitação da exclusão da consignação por parte do servidor deverá ter a anuência da entidade consignatária no que se refere ao Art. 4º incisos V, VI e VII. Contudo, independentemente de solicitação do servidor (consignado), uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada há no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, requerer a exclusão a respectiva consignação junto à consignante.

Art. 13º - Descumprindo quaisquer das obrigações previstas neste Decreto, serão aplicadas à consignatária as penas previstas no inciso I, do artigo 19 deste Decreto e, ocorrendo o desconto indevido, além da possibilidade de aplicação de suspensão do convênio, a consignatária deverá restituir ao consignado os valores correspondentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do desconto.

Art. 14º - Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação das penas previstas no inciso I do artigo 19 deste Decreto.

Art. 15º - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com o processamento da consignação em folha de pagamento.

Art. 16º - Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 da Lei Federal nº 8.078/90, dar ciência prévia aos consignados das seguintes informações:

- I. valor total financiado;
- II. taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III. todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidam sobre o valor financiado;
- IV. valor, número e periodicidade das prestações.

Art. 17º - A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade da Prefeitura Municipal por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto ou introdução de qualquer ato administrativo que impeça o lançamento de novas consignações, caberá ao servidor (consignado) o recolhimento das importâncias por ele

devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 18º - A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado ficará responsável pelo imediato ressarcimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa em conformidade com o Art. 19, inciso IV, letra “a” deste Decreto.

§ 2º - O ressarcimento previsto no caput deste artigo não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto, especialmente se houver reincidência.

Art. 19º - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento importará na aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I. advertência escrita quando:

- a) não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;
- b) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;
- c) for infringido o disposto nos parágrafos do Art. 11 e nos Arts. 12, 13 e 14 deste Decreto;

II. suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do convênio para operar com consignação, na reincidência do descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 11 e nos Art. 12, 13 e 14 deste Decreto;

III. suspensão preventiva do direito de realizar consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV. suspensão do convênio para operar com consignação quando:

- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;

Parágrafo único – A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste Artigo abrangerá as novas consignações. As consignações averbadas anteriormente a aplicação das respectivas penalidades continuarão sendo descontadas do servidor e repassadas à consignatária até seu efetivo vencimento, com exceção dos casos de fraude ou comprovada ilegalidade.

Art. 20º - A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do Art. 19 será precedida de apuração dos fatos pela Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças e observará o seguinte procedimento:

I. a consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II. o indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, que será comunicada diretamente à consignatária;

III. da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso único, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias;

IV. quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV do Art. 19 deste Decreto, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 12 meses.
Parágrafo único - Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é competente o Secretário Municipal de Governo, Administração e Finanças.

Art. 21º - Estará sujeita à rescisão do convênio a consignatária que, no decurso de 01 (um) ano, for suspensa temporariamente por 02 (duas) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 22º - As consignatárias ficam obrigadas a informar à consignante os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.

Parágrafo único - A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados pela consignante.

Art. 23º - As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes à data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

Art. 24º - A Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 25º - Ficam os gestores da folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 26º - Fica proibida a comercialização, publicidade, propaganda e distribuição de material de campanha das instituições financeiras dentro das repartições públicas municipais, devendo qualquer tipo de campanha ser realizada fora dos prédios públicos e em horário diverso da jornada de trabalho do funcionário municipal.

Art. 27º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Publique-se e cumpra-se.

São Miguel do Tapuio-PI, em 25 de junho de 2021.

POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO
Prefeito Municipal